

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 915/2025

BOA VISTA/PB, 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQ+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da população LGBTQ+, órgão colegiado, paritário entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas e ações voltadas para a população LGBTQ+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais, transgêneros e demais existências em gênero e sexualidade) vinculado à Assessoria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da população LGBTQ+ tem por finalidade auxiliar na elaboração, monitoramento e avaliação das diretrizes de ação governamental, em âmbito municipal, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos da população LGBTQ+.

§ 2º Para os efeitos desta Lei:

I- Consideram-se políticas públicas de proteção a promoção e a defesa de direitos para população LGBTQ+, tanto as destinadas especificamente à população LGBTQ+, quanto as que a incluem esses/essas entre os seus/suas beneficiários (as);

II- A sigla LGBTQ+ refere-se a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres e homens transsexuais e demais vivências que tangenciam orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes.

Art. 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da população LGBTQ+ compete:

I- elaborar seu regimento interno;

II- participar do desenvolvimento de ações que contribuam para a igualdade de direitos e garantia do exercício da cidadania através da efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas LGBTQ+ e demais gêneros, desenvolvidas pelos órgãos governamentais no âmbito municipal;

III- desenvolver ações que objetivem a promoção e efetivação do acesso universal da população LGBTQ+ aos serviços do SUS e à saúde de modo integral, garantindo atendimento

respeitoso que considere as diversidades e especificidades inerentes às pessoas LGBTQ+, dentre outras;

IV- desenvolver ações que objetivem o desenvolvimento e aprimoramento dos programas, serviços, benefícios e projetos do SUAS que busquem a superação das situações de risco, vulnerabilidade e violação dos direitos, assim como o alcance da equidade e a erradicação das discriminações às pessoas LGBTQ+, dentre outras;

V- desenvolver ações que objetivem a garantia da função social educacional no combate às violações de direitos de grupos sociais minoritários, a prevenção a evasão escolar motivada por discriminação a orientação sexual e/ou identidade de gênero, dentre outras;

VI- desenvolver ações que objetivem garantir a promoção de qualificação profissional, o acesso, a inclusão, o desenvolvimento e permanência da população LGBTQ+ no mercado formal de trabalho, assim como a construção de um ambiente laboral mais respeitoso a diversidade, dentre outras;

VII- propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação em políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBTQ+;

VIII- acompanhar a implementação das políticas públicas voltadas para a população LGBTQ+;

IX- elaborar e acompanhar as sugestões das aplicações dos recursos públicos destinados aos serviços de atendimento à população em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados;

X- elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação municipal vigente no que diz respeito à diversidade sexual e ao combate de toda forma de preconceito;

XI- receber denúncias de violações de direitos LGBTQ+ e encaminhá-las aos órgãos competentes;

XII- promover e incentivar ações de conscientização, educação e combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero;

XIII- fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre o próprio Conselho e instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais e outras relacionadas às suas atividades, tendo como finalidade implementar discussões propostas acerca das políticas públicas voltadas ao atendimento da população LGBTQ+;

XIV- manter canais permanentes de diálogo e de articulação com os movimentos LGBTQ+ alinhados à atuação do Conselho, sendo esses a serem definidos mediante deliberação interna, apoiando suas atividades, sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

XV- prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, a órgãos e entidades públicas do município;

XVI- colaborar na defesa dos direitos da população LGBTQ+ por todos os meios legais que se fizerem necessários;

XVII- fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor no que se referem aos direitos assegurados à população LGBTQ+, em âmbito federal, estadual e municipal;

XVIII- apresentar sugestões de políticas públicas e atividades, na sua área de atuação, para a elaboração da proposta de orçamento do Município;



XIX- propor e adotar medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra a população LGBTQ+;

XX- propor e adotar providências legislativas que visem a eliminar a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, encaminhando-a ao poder público competente;

XXI- convocar e organizar a Conferência Municipal LGBTQ+, com suporte da Assessoria de Promoção Social ou outro setor que, porventura, seja definido pela Chefia do Poder Executivo, como competente para políticas públicas LGBTQ+, com a periodicidade máxima de 02 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipal, estadual e nacional.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, ESCOLHA E MANDATO DOS MEMBROS

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da população LGBTQ+ será constituído por integrantes titulares e suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, possuindo a seguinte composição:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil e/ou organizações com atuação devidamente comprovada, na defesa da população LGBTQ+ a serem eleitos, preferencialmente, em fórum próprio.

Art. 4º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 5º O regulamento de seleção dos membros da sociedade civil deverá ser elaborado pelo Conselho e divulgado por meio de edital público em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato vigente à época, observadas as disposições do regimento interno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à primeira composição do Conselho, cujos representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, dentre pessoas com atuação voltada à promoção e defesa dos direitos da população LGBTQ+.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da população LGBTQ+ convocará, com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término dos mandatos, a eleição dos representantes não governamentais, mediante edital, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial, nomeando uma Comissão Eleitoral responsável pelo processo.

§1º Os representantes não governamentais do Conselhos serão eleitos em Assembleia Geral, por votação simples, com registro em ata.

§2º O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, admitindo-se 01 (uma) reeleição.

§3º Para cada Conselheiro titular será escolhido, simultaneamente, um suplente.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da população LGBTQ+ terá como sua estrutura:



- I - Presidente;
- II - Vice Presidente;
- III - Secretário (a) Geral

§1º A presidência e vice-presidência do Conselho Municipal dos Direitos da população LGBTQ+ serão eleitas concomitantemente à composição do Conselho.

§2º As atribuições e competências do presidente, vice-presidente e secretário (a) geral serão definidas em regimento interno do Conselho.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

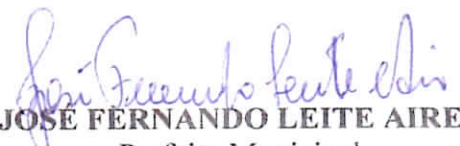
Art. 8º Após criação do Conselho dos Direitos da população LGBTQ+ , deverá ser elaborado, pelos membros, o regimento interno, no prazo de até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da população LGBTQ+ aprovará seu regimento interno, com voto de, no mínimo, dois terços da totalidade dos Conselheiros votantes, em Reunião especialmente convocada para este fim, dispondo sobre as demais matérias necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Os casos omissos e as dúvidas surgidas no cumprimento desta Lei serão solucionados pelo Regimento Interno do Conselho, ou em qualquer de suas reuniões, pela maioria dos membros presentes.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-PB, 29 de dezembro de 2025.



JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito Municipal

arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:		
1	Construções residenciais até 100m²	R\$ 3,03
2	Construções residenciais acima de 100m²	R\$ 4,24
3	Construções comerciais e industriais até 700m²	R\$ 1,49
4	Construções comerciais e industriais acima de 700m²	R\$ 1,00
5	Reconstrução, alteração, reforma e incremento de obras por m² de área de piso	R\$ 1,82
Renovação de Alvará de Construção, por m²		
1	Edificações comerciais e residenciais até 100m²	R\$ N/D
Concessão de "Habite-se" para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura:		
1	10% do valor do alvará de construção	

Art. 12 - Fica alterada a nomenclatura do ANEXO III – Tabela 1 da LC n.º 733/2023 o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III – Tabela 1

TAXA DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXCETO INDÚSTRIA COM FONTE DE GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA OU FOTOVOLTAICA.

Art. 13 - Fica alterado todo o artigo 23 da LC n.º 733/2023 o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Serão punidos com multas:

I. De R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de contribuintes;

b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;

c) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas;

II. De R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

III. De R\$ 100,00 (cem reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV. De R\$ 100,00 (cem reais):

a) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) A inexistência de livro ou documento fiscal;

c) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

V. De 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e ou contábeis;

b) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) Relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no Código Tributário;

VI. De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII. De 100% (cem por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VIII. De 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

§ 1º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

IX. De R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

X. De R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

XI. De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

XII. De R\$ 200,00 (duzentos reais), por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XIII. De R\$ 1000,00 (um mil reais) por cada documento quando:

a) Negar-se ou deixar de exibir os livros ou documentos da escrituração fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais no prazo estabelecido;

XIV. De R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por Embargo, dificuldade, descato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal;

XV. Ação ou omissão não especificada nos incisos XIII a XIV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo da gravidade da infração;

XVI. De R\$ 200,00 (duzentos reais), por deixar de cancelar blocos e livros fiscais;

XVII. De R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de apresentar guia negativa de movimento.

Art. 14 - A aplicação desta Lei Complementar será após a homologação e decorrido o período da noventena.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial nas Leis 732/2022 e 733/2022.

Gabinete do Prefeito, Boa Vista PB, em 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Kezia Silmara Costa Farias

Código Identificador:701A259C

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 914/2025

DÁ DENOMINAÇÃO A PASSAGEM MOLHADA DA COMUNIDADE DE POÇO DE PEDRA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOAQUIM ANTÔNIO DE ARAÚJO (JOAQUIM MULATO OU JOAQUINZÃO), o nome da Passagem Molhada da comunidade de Poço de Pedra, deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 29 de dezembro de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito

Publicado por:

Kezia Silmara Costa Farias

Código Identificador:F2273693

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 915/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBT+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da população LGBT+, órgão colegiado, paritário entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas e ações voltadas para a população LGBT+ (lêsbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais, transgêneros e demais existências em gênero e sexualidade) vinculado à Assessoria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da população LGBT+ tem por finalidade auxiliar na elaboração, monitoramento e avaliação das diretrizes de ação governamental, em âmbito municipal, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos da população LGBT+.

§ 2º Para os efeitos desta Lei:

I- Consideram-se políticas públicas de proteção a promoção e a defesa de direitos para população LGBT+, tanto as destinadas especificamente à população LGBT+, quanto as que a incluem entre os seus beneficiários (as);

II- A sigla LGBT+ refere-se a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres e homens transsexuais e demais vivências que tangenciam orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes.

Art. 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da população LGBT+ compete:

elaborar seu regimento interno;

II- participar do desenvolvimento de ações que contribuam para a igualdade de direitos e garantia do exercício da cidadania através da efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas LGBT+ e demais gêneros, desenvolvidas pelos órgãos governamentais no âmbito municipal;

III- desenvolver ações que objetivem a promoção e efetivação do acesso universal da população LGBT+ aos serviços do SUS e à saúde de modo integral, garantindo atendimento respeitoso que considere as diversidades e especificidades inerentes às pessoas LGBT+, dentre outras;

IV- desenvolver ações que objetivem o desenvolvimento e aprimoramento dos programas, serviços, benefícios e projetos do SUAS que busquem a superação das situações de risco, vulnerabilidade e violação dos direitos, assim como o alcance da equidade e a erradicação das discriminações às pessoas LGBT+, dentre outras;

V- desenvolver ações que objetivem a garantia da função social educacional no combate às violações de direitos de grupos sociais minoritários, a prevenção a evasão escolar motivada por discriminação a orientação sexual e ou identidade de gênero, dentre outras;

VI- desenvolver ações que objetivem garantir a promoção de qualificação profissional, o acesso, a inclusão, o desenvolvimento e permanência da população LGBT+ no mercado formal de trabalho, assim como a construção de um ambiente laboral mais respeitoso a diversidade, dentre outras;

VII- propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação em políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBT+;

VIII- acompanhar a implementação das políticas públicas voltadas para a população LGBT+;

IX- elaborar e acompanhar as sugestões das aplicações dos recursos públicos destinados aos serviços de atendimento à população em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados;

X- elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação municipal vigente no que diz respeito à diversidade sexual e ao combate de toda forma de preconceito;

XI- receber denúncias de violações de direitos LGBT+ e encaminhá-las aos órgãos competentes;

XII- promover e incentivar ações de conscientização, educação e combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero;

XIII- fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre o próprio Conselho e instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais e outras relacionadas às suas atividades, tendo como finalidade implementar discussões propostas acerca das políticas públicas voltadas ao atendimento da população LGBT+;

XIV- manter canais permanentes de diálogo e de articulação com os movimentos LGBT+ alinhados à atuação do Conselho, sendo esses a serem definidos mediante deliberação interna, apoiando suas atividades, sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

XV- prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, a órgãos e entidades públicas do município;

XVI- colaborar na defesa dos direitos da população LGBT+ por todos os meios legais que se fizerem necessários;

XVII- fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor no que se referem aos direitos assegurados à população LGBT+, em âmbito federal, estadual e municipal;

XVIII- apresentar sugestões de políticas públicas e atividades, na sua área de atuação, para a elaboração da proposta de orçamento do Município;

XIX- propor e adotar medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra a população LGBT+;

XX- propor e adotar providências legislativas que visem a eliminar a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, encaminhando-a ao poder público competente;

XXI- convocar e organizar a Conferência Municipal LGBT+, com suporte da Assessoria de Promoção Social ou outro setor que, porventura, seja definido pela Chefia do Poder Executivo, como competente para políticas públicas LGBT+, com a periodicidade máxima de 02 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipal, estadual e nacional.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, ESCOLHA E MANDATO DOS MEMBROS

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da população LGBT+ será constituído por integrantes titulares e suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, possuindo a seguinte composição:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil e/ou organizações com atuação devidamente comprovada, na defesa da população LGBT+ a serem eleitos, preferencialmente, em fórum próprio.

Art. 4º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 5º O regulamento de seleção dos membros da sociedade civil deverá ser elaborado pelo Conselho e divulgado por meio de edital público em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato vigente à época, observadas as disposições do regimento interno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à primeira composição do Conselho, cujos representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, dentre pessoas com atuação voltada à promoção e defesa dos direitos da população LGBT+.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da população LGBT+ convocará, com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término dos mandatos, a eleição dos representantes não governamentais, mediante edital, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial, nomeando uma Comissão Eleitoral responsável pelo processo.

§ 1º Os representantes não governamentais do Conselho serão eleitos em Assembleia Geral, por votação simples, com registro em ata;

§ 2º O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, admitindo-se 01 (uma) reeleição;

§ 3º Para cada Conselheiro titular será escolhido, simultaneamente, um suplente.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da população LGBT+ terá como sua estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário (a) Geral

§1º A presidência e vice-presidência do Conselho Municipal dos Direitos da população LGBTQI+ serão eleitas concomitantemente à composição do Conselho.

§2º As atribuições e competências do presidente, vice-presidente e secretário (a) geral serão definidas em regimento interno do Conselho.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Após criação do Conselho dos Direitos da população LGBTQI+, deverá ser elaborado, pelos membros, o regimento interno, no prazo de até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da população LGBTQI+ aprovará seu regimento interno, com voto de, no mínimo, dois terços da totalidade dos Conselheiros votantes, em Reunião especialmente convocada para este fim, dispondo sobre as demais matérias necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Os casos omissos e as dúvidas surgidas no cumprimento desta Lei serão solucionados pelo Regimento Interno do Conselho, ou em qualquer de suas reuniões, pela maioria dos membros presentes.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-PB, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kezia Silmara Costa Farias
Código Identificador: C982B38C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESPORTOS RELATÓRIO PRELIMINAR DE CREDENCIAMENTO

Referente: Chamamento Público 010/2025 - Credenciamento

Assunto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COMPLEMENTAR DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no desenvolvimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.

Trata o presente relatório de ações administrativas desenvolvidas pela Comissão Permanente de Licitação, no âmbito do Processo de Credenciamento n.º 010/2025.

Foi recebida e analisada 01 propostas de Credenciamento.

Os(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), inscrito(s) no processo acima identificado, tiveram seu pedido de credenciamento deferido:

Razão Social: ANTONIA SEVERINA DE SOUZA SANTINO - CPE: 060.929.0XX-33 - Fornecedor individual local;

Razão Social: COOPERATIVA COAFAM CARIRI - CNPJ nº 32.881.912/0001-48 - Grupos Formais;

Razão Social: OSVALDO ALBINO SANTIAGO - CPE: 053.104.5XX-27 - Grupos Informais;

Razão Social: COOPERATIVA AGROINDÚSTRIA DOS CTRICULTORES E PRODUTORES RUR - CNPJ nº 29.421.952/0001-60 - Grupos Formais

Após análise da documentação, considerados os valores ofertados por cada interessado, devidamente registrados no correspondente Histórico da Ata, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, produziu-se o seguinte resultado: Proponentes vencedores e respectivo valor total da contratação ANTONIA SEVERINA DE SOUZA SANTINO - Valor: R\$ 20.782,60; COOPERATIVA AGROINDÚSTRIA DOS CTRICULTORES E PRODUTORES RUR - Valor: R\$ 173.337,00; COOPERATIVA COAFAM CARIRI - Valor: R\$ 316.039,00; OSVALDO ALBINO SANTIAGO - Valor: R\$ 219.103,40. Considerando os demais atendidos os atos administrativos previstos nos Edital de Credenciamento, encaminhamos o Chamamento Público 008/2025 para emissão de parecer quanto a sua legalidade e posterior homologação do presente procedimento. É o relatório.

Boa Vista PB, 29 de dezembro de 2025

DIÓGENES FARIAS GONZAGA
Presidente da Comissão

Publicado por:
Kezia Silmara Costa Farias
Código Identificador: E11582C8

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 950/2025 - DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 950/2025
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES DA LDO
PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo § 2º, do artigo 38 da ADC1, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Antonio Lucena Filho, gest. 2025/2028, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o anexo das Despesas de Capital, Metas e Prioridades e a Receita Total do Anexo de Metas Fiscais, para o exercício de 2026 parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 927 de 04 de Junho de 2025.

Art. 2º - As modificações necessárias de ações, de função, de subfunção, dos valores e dos projetos ou atividades, constam nos anexos apensos a esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé - PB, em 10 de dezembro de 2025.

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador: 0C7A9C5D